

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1555, DE 2003

Dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências

Autor : Senado Federal

Relator: Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh

I - RELATÓRIO

Recebe esta Comissão o Projeto de Lei nº 1555, de 2003 do Senado Federal que “Dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências”.

Trata-se de matéria densa que teve o seu início de discussão recente quando da determinação emanada pelo Ato Conjunto nº 1, de 02 de julho de 2003, baixado pelos Excelentíssimos Senhores Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional que, com base nos Regimentos Internos do Senado e da Câmara dos Deputados, designou uma Comissão Mista composta por cinco Senadores e cinco Deputados Federais a saber: para, no prazo de quinze dias, consolidar todos os projetos de lei em tramitação em ambas as Casas, que tratassem da questão do porte de “armas de fogo”.

Essa Comissão, presidida pelo Ilustre Senador Edison Lobão, após trabalhar dentro do prazo estipulado pelo Ato nº 1, aprovou por unanimidade, o relatório oferecido por este Deputado ao cabo da análise de quase 70 proposições que tramitavam no Congresso, relatório esse que foi incrementado

com a contribuição dos eminentes membros daquela Comissão e outros parlamentares, os quais fazemos questão de declinar. Dentre os Senadores, o Presidente Edison Lobão, Tasso Jereissati, Aloizio Mercadante, Romeu Tuma e Romero Jucá e, dentre os Deputados os Senhores Ônix Lorenzoni, Arnaldo Faria de Sá, Alberto Fraga, Luiz Antônio Fleury e Antonio Carlos Biscaia, além dos Senhores Michel Temer, Roberto Jefferson, Aloysio Nunes Ferreira e José Carlos Aleluia que apresentaram sugestões. Todos estes parlamentares ofereceram importantíssimas contribuições que vieram aperfeiçoar o Relatório final.

Aprovado o Parecer da Comissão Mista, por unanimidade, este foi à colação da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, onde obteve o parecer favorável do Ilustre Senador César Borges. A seguir, foi também aprovado no Plenário do Senado Federal, com pequenas, mas profícuas modificações.

Veio então a matéria para esta Casa, quando foi despachada para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico. Lá recebeu o parecer da Ilustre Deputada Laura Carneiro, aprovado na forma do Substitutivo que ora apreciamos, juntamente com o texto oriundo do Senado Federal.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados. Cabe a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como do mérito do Projeto, na forma do despacho do Presidente da Câmara.

Da análise:

Desnecessário afirmar a grande polêmica acerca deste Projeto. O assunto, por sua gravidade e relevante interesse, tomou conta da opinião pública nesses meses que antecedem a sua votação, provocando os mais diversos tipos de manifestações, sensibilizando a população e tornando-se assunto freqüente, quando não obrigatório, em todos os rincões do país.

A manifestação da sociedade tem sido intensa e esta Comissão foi visitada pelos mais diversos segmentos da sociedade na busca de esclarecimentos a respeito da matéria. Foram muitas as sugestões de cidadãos, recentemente remetidas à Comissão de Constituição de Justiça e de Redação.

A constatação feita pela ONU de que o Brasil ocupa o primeiro lugar no mundo em homicídios praticados por armas de fogo e a realidade chocante da proliferação de armas de fogo, o que causou um aumento substancial da letalidade dos crimes, reabriu o debate sobre a relação arma de fogo e violência; arma de fogo e criminalidade. Por essa razão o Congresso Nacional discute hoje o presente Projeto de Lei, denominado de “Estatuto do Desarmamento”, proposta que, como já disse, vem sendo discutida também pela sociedade, com repercussão nos meios de comunicação, provocando reações intensas entre os debatedores, polemizando sobre os efeitos práticos e legais do uso de armas de fogo.

Ao nos debruçarmos sobre o tema seria necessário que respondêssemos à seguinte pergunta: Quantas armas de fogo existem entre nós, brasileiros, e qual o perfil dos seus usuários? Pesquisa realizada pelo sociólogo Túlio Kahn, Doutor em ciência política e Coordenador de Pesquisas do Ilanud – Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para Prevenção de Delito e Tratamento do Delinqüente, demonstra que o contrabando, a subnotificação dos dados oficiais e a total ausência de dados na área criminal em nosso país fazem com que essa pergunta básica fique praticamente sem resposta, pois esses números são bastante imprecisos.

As pesquisas de vitimização perguntam a uma amostra de entrevistados quantos têm armas em casa, de que tipo e com que finalidade, mas não fornecem um número totalmente correto porque, mesmo em se tratando de uma pesquisa com garantias de anonimato, parece certo que uma boa parte dos proprietários de armas de fogo (principalmente as ilegais) tenderão a omitir essas informações. Estas estimativas, portanto, estão subestimadas, pois referem-se principalmente às armas legais e é preciso levar

em conta que a maioria destas pesquisas foi feita com amostras dos grandes centros urbanos.

Na pesquisa de vitimização realizada pelo Ilanud/Datafolha em São Paulo, em 1997, assumiu-se a existência de armas de fogo em 8% das residências brasileiras, sendo revólver o tipo mais comum - 6%. Isso, levando-se em conta o número de domicílios no ano anterior ao da pesquisa, representou 732 mil armas legais no Estado. Usando-se da mesma pesquisa no Rio de Janeiro, em 1996, encontrou-se armas de fogo em 9% das residências dos cariocas. Pesquisa semelhante, realizada pela Organização Pan-Americana de Saúde, em 1996, constatou a presença de armas de fogo em 5.6% das residências da cidade de Salvador/BA.

Além do registro oficial de armas de fogo cadastradas pela polícia e das pesquisas de vitimização, é possível ter-se uma idéia da quantidade de armas de fogo em circulação a partir dos dados de apreensão de armas ilegais feitas pela polícia. Se forem considerados apenas os Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, que juntos representam 33% das compras de armas no país, as apreensões chegam a cerca de 3.000 armas por mês ou 36.000 armas por ano. (dados estatísticos de 1997).

Os meios de comunicação dão grande atenção aos delitos cometidos por integrantes do crime organizado, que usam armamento pesado. Citam freqüentemente as apreensões feitas pela polícia de fuzis AR-15 ou submetralhadoras Uzi. Não obstante o poder letal superior destas armas, parece que são as armas de fogo de pequeno calibre (armas de mão), as mais utilizadas nos homicídios e outros crimes violentos. Os estudos das Nações Unidas sobre regulamentação de armas de fogo, realizados em 69 países, demonstram que dos cerca de 40.000 dos 50.000 homicídios cometidos anualmente no Brasil, 80% deles são praticados com armas de pequeno calibre. Na análise feita pelo ISER – Instituto de Serviços Religiosos -, com 19.626 armas apreendidas pela polícia do Rio de Janeiro entre novembro de 1996 e março de 1999, constatou-se a preponderância absoluta dos revólveres, com 59% das apreensões, contra 19% das pistolas e a participação diminuta de armas de grosso calibre: metralhadoras (1,5%) e fuzis (4,7%).

Até mesmo o argumento de que os crimes são praticados com armas contrabandeadas, de grosso calibre, também parece ser relativo e falacioso. Outra pesquisa do ISER, feita pelos sociólogos Leandro Piquet Carneiro e Ignácio Cano, revelou que 78% das armas apreendidas pela polícia, são de procedência nacional e, geralmente, roubadas. Segundo a divisão de Produtos Controlados da Polícia Civil, cerca de 77.000 armas foram roubadas, furtadas ou extraviadas em 1998, apenas no Estado de São Paulo, realimentando o mercado ilegal. Com certeza a quantidade é maior do que esta, se levarmos em conta que os proprietários de armas ilegais e mesmo muitos proprietários de armas legais deixam de registrar a ocorrência policial. E, se levarmos ainda em consideração que as armas atualmente nas mãos dos criminosos, em grande parte, são as que um dia foram legais e que foram roubadas ou furtadas, chegaremos à conclusão de que uma diminuição geral de armas legais poderá ocasionar também uma queda na quantidade de armas ilegais em circulação, se essa demanda não for suprida pelo contrabando.

Decerto, existem indícios de que isso já vem acontecendo. Com as restrições impostas pela Lei nº 9.437, de 1997, mais brandas do que ora propostas, a queda no volume de compras de armas legais em São Paulo fez com que diminuíssem os roubos e furtos de armas de fogo das mãos de pessoas jurídicas (bancos, empresas de vigilância etc.), que caiu no Estado de 225 por mês, em 1997 e 1998, para 165 por mês, até junho de 1999 – número que continua expressivo.

As pessoas compram armas de fogo com a finalidade principal de se protegerem e se prevenirem contra crimes. Não é contudo certo se a posse de arma cumpre com esta finalidade. Pesquisa mundialmente conhecida, realizada pelo Dr. Arthur Kellermann e publicada no *"New England Journal of Medicine"*, em 1993, revelou que os lares com armas de fogo têm aumentado em 2,7 vezes o risco de homicídio interfamiliar, em 4 vezes os acidentes e em 11 vezes os suicídios. Esta relação mostrou-se verdadeira mesmo quando se controlou o experimento pelo uso de álcool, drogas e histórico de violência doméstica da casa. Este estudo confirma que as armas são mais prováveis de serem usadas quando se está ingerindo bebida alcoólica e se tem uma

discussão com alguém conhecido. Ele indica que as pessoas tendem a usar a arma não pela razão original pela qual foi trazida para dentro de casa – a segurança -, mas em brigas com membros da família e amigos.

A natureza dos homicídios no Brasil, embora os dados sejam esparsos, sugere a existência de um elevado percentual de mortes cuja autoria não pode ser imputada a criminosos, habituais ou profissionais, mas antes a pessoas comuns, sem antecedentes criminais, mas que perdem a cabeça num momento de tensão, de desespero. Segundo o sociólogo Guaracy Mingardi, 48,3% dos homicídios praticados na Zona Sul de São Paulo, decorrem de motivos fúteis, como discussões em bares, brigas de trânsito ou conflitos de vizinhança. Pesquisa do ISER sobre crimes violentos cometidos no Rio de Janeiro, no mês de março de 1998 revelou, com base em 164 ocorrências com vítimas fatais, que, em 58 casos, existia um relacionamento entre autor e vítima, ou seja, 35,4 % dos casos.

Outras características dos homicídios, como dia da semana e horário em que acontecem, sugerem a mesma interpretação: o anuário do DHPP de 1997 mostra que 40% dos homicídios acontecem nos finais de semana, entre 23h00 e 3h00 da madrugada, características que levam a crer que esses homicídios, em sua grande parcela, são de cunho passional, de exasperação pessoal ou levados a cabo por motivo fútil, em decorrência da ingestão de álcool ou de drogas. Conforme afirma Túlio Kahn: “Existe um outro dado curioso e que ilustra bem a natureza passional ou fortuita de boa parte dos crimes contra a pessoa: tradicionalmente, as taxas de reincidência das pessoas que cometeram crimes contra a pessoa (homicídios e lesões) são menores do que as das pessoas que cometeram crimes contra o patrimônio. A explicação para isso é a de que, entre os condenados por crimes contra a pessoa, temos muitas pessoas sem antecedentes criminais, que eventualmente cometeram crimes, cumpriram sua pena e retornaram à sociedade e jamais voltaram a cometer crimes.

São esses crimes passionais fúteis, ou como quer que os chamem, os tipos de crimes que podem ser reduzidos com o desarmamento da população, e não são poucos.”

Matéria jornalística da Revista “Época” (nº 279, ed. 22/9/2003), afirma que 70% dos assassinatos no Brasil são cometidos por motivos fúteis. Com clareza expõe a reportagem: “ O país assiste a um fenômeno sociológico novo: o surgimento de uma geração que, diferentemente dos pais, já nasceu sob o signo da violência. Os jovens que assumem os postos do narcotráfico e comandam quadrilhas de assaltantes cresceram sob o domínio de outra lei, aquela que encara a morte como uma solução natural para quem, por qualquer motivo, incomoda. Para levar um tiro, basta uma cara feia. Ou o dono da arma acordar de mau humor”.

Sabemos de antemão que a arma de fogo por si só não é a causadora da violência. Exemplo do Rio Grande do Sul, onde os índices de criminalidade são menores do que no Rio de Janeiro e em São Paulo. O que acontece é que se cometem menos crimes com armas legalizadas e registradas, e, além disso, nesses dois últimos Estados a proliferação de armas de fogo se combina com uma situação mais grave de narcotráfico, pobreza, desigualdade de renda, urbanização desordenada etc, o que faz com que a violência se destaque e se dissemine.

Mas, mesmo assim, o alto índice de porte de armas de fogo no Rio Grande do Sul acaba por trazer a combinação armas, alto índice de taxa de acidentes e suicídios. O Rio Grande do Sul detém o primeiro lugar em suicídios no país (10 por 100 mil hab.), e é o segundo estado em suicídios por armas de fogo (29,6%) (Fonte: Datasus,2000).

O impacto dessas armas de fogo no sistema de saúde nacional é relevante. Em Brasília, 30% dos atendimentos nas emergências hospitalares são relativos a ocorrências com armas de fogo. Enquanto uma bala custa menos que R\$ 1,00, a internação hospitalar custa ao Estado, por vítima de arma de fogo, uma média de R\$ 245,70 por dia (Fonte Convive/DF,2003).

Julgamos importante também incluir neste nosso Parecer dados levantados pela Anistia Internacional, em seu Relatório intitulado “VIDAS DESPEDAÇADAS”, publicado do último dia 09 deste mês, informando que uma pessoa morre a cada minuto por causa da falta de controle na venda de armas.

De acordo com esse relatório o número equivale a cerca de 500 mil mortes por ano.

No caso brasileiro, pelo menos parte dos 300 mil assassinatos que ocorreram no país nos últimos dez anos poderia ter sido evitada se houvesse um controle maior do acesso às armas.

Por conta dessa situação, foi lançada no último dia 9, pela Anistia Internacional, uma campanha mundial pela adoção de um tratado internacional que restrinja o comércio ilegal e legal de armas de fogo.

A campanha foi lançada simultaneamente em Lima, Nairóbi e Londres. Por ocasião do lançamento da campanha a Dra. Rebecca Peters, Diretora Internacional de Ação para Armas Leves, que reúne 550 organizações em cem países afirmou : “As armas [leves] são uma nova ameaça de destruição em massa”. Segundo a Dra. Peters, há no mundo 650 milhões de armas leves (uma para cada dez habitantes do planeta). Cerca de 70% dessas armas estão nas mãos de civis, o que demonstra que os civis possuem mais armas do que todos os soldados e policiais do mundo. A campanha se concentra nas armas compradas por indivíduos e também contra governos que permitem isso. “É para conscientizar governos e opinião pública e criar tratado universal para controlar armas.”, finalizou a Dra. Peters.

Embora cobre ações dos governos pelo mundo, a Anistia Internacional acena para o fato de que a melhor forma de conter a proliferação de armas é colocar em prática leis que estabeleçam maior rigor para o comércio, propondo inclusive um acordo internacional para o controle de armas por todo o mundo.

Segundo o especialista Damian Platt, da Anistia Internacional, no Brasil, o desvio de armas fabricadas no próprio país é um problema ainda maior do que a importação de armas: “muitas armas saem do Brasil legalmente e entram de novo pelo circuito ilegal, geralmente indo parar nas mãos do crime organizado.”

O relatório termina explicitando que a preocupação com as armas de destruição em massa é legítima, mas ressalta que são as armas convencionais que estão matando as pessoas hoje. E termina: “ Não se deve deixar as armas convencionais em segundo plano. Elas são o perigo imediato...”

É portanto, esta situação grave que vem de encontro ao Projeto de Lei ora em exame, a reclamar uma solução. São cada vez mais jovens perdendo e tirando vidas de forma banal, são balas perdidas, são pequenas discussões que acabam em homicídios, são os crimes passionais, os acontecidos no dia-a-dia do trânsito.

É o despreparo e a falta de informação que fazem com que a violência dilacere gerações brasileiras pelo uso indiscriminado de armas de fogo. É o clamor de uma população inteira que faz com que cresça a nossa responsabilidade em votar e aprovar o Estatuto do Desarmamento.

Como última referência dessa situação calamitosa, expomos aqui a pesquisa formulada pelo IBOPE e entregue pelo Presidente do Instituto, Dr. Carlos Augusto Montenegro, pessoalmente, à Presidência desta Comissão, no último 30 de setembro. Realizada entre os dias 18 e 22 daquele mês, tendo como amostragem 145 municípios brasileiros constatou: 80% dos entrevistados votariam a favor da proibição da venda de armas a civis em eventual referendo; 65% dos entrevistados acreditam que as propostas do Estatuto ajudariam a reduzir a violência no país; 82% se dizem a favor das medidas propostas pelo Estatuto, sendo que entre os entrevistados de baixa renda, portanto os mais atingidos pela violência, esse índice sobe para 85%; o interesse da população no assunto é de 76% nas capitais e 61% nos municípios com mais de 100 habitantes; 75% dos entrevistados disseram já ter ouvido falar do estatuto e, apenas 8% acham que mesmo com o estatuto a tendência da violência é aumentar.

Esses números dão conta da gravidade da situação insuportável pela qual passa a população brasileira e que reclama uma resposta. Cabe ao Congresso Nacional dar essa resposta, com urgência, àqueles que nos confiaram o seu voto.

É intenção da presente proposição inovar a norma que regula a posse, o porte e o comércio de armas de fogo criando, por meio de uma Lei Especial, nova norma orientadora do uso de armas de fogo, permitindo assim que se promova o desarmamento, ressalvados os casos que especifica.

Pretende o Projeto em exame atribuir competência exclusiva à Polícia Federal para a expedição e a autorização para a posse e o porte de armas de fogo de uso permitido e de munições, sem prejuízo do estabelecimento de convênios de cooperação com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados; estabelecer requisitos mais rígidos para os interessados na aquisição de arma de fogo; proibir o porte de arma de fogo para pessoas físicas, com as ressalvas previstas; aumentar os valores das taxas correspondentes à expedição de autorizações para a posse e o porte de arma de fogo, sem que a elevação possa significar desestímulo ao registro e ao porte; tipificar penalmente condutas criminosas relacionadas com armas de fogo, agravando as penas correspondentes às previstas atualmente na legislação; aumentar a idade mínima das pessoas físicas legalmente autorizadas a adquirirem armas de fogo; prever a aplicação de multas às empresas que promoverem indevidamente o transporte e a publicidade de armas de fogo e propor a proibição da comercialização de armas de fogo, condicionada à aprovação da norma mediante referendo popular a ser realizado em outubro de 2005.

As discussões e debates promovidos no decorrer da tramitação da presente proposição colocaram em xeque a eficácia da Lei nº 9.437, de 1997, que trouxe algum avanço no quesito controle da posse e do porte de armas de fogo, porém a lei demonstrou neste curto espaço de tempo que necessita ser aprimorada e a norma modernizada para que surta o seu efetivo fim, visto que a violência e o uso indiscriminado de armas de fogo vêm provocando relevante prejuízo à sociedade e ao Estado e ceifando milhares de vidas, principalmente, jovens e crianças.

O Projeto em exame, ao tramitar pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, sofreu modificações que, ao nosso ver, promoveu uma flexibilização considerável nas regras originalmente estabelecidas para a posse e o porte de armas de fogo, porque abrandou o crime de porte ilegal de armas de fogo até estabelecer uma abertura muito grande para os mais diversos segmentos da sociedade para portar arma de fogo e, passando pela supressão do art. que previa o referendo popular a ser realizado em outubro de 2005, quando o povo de forma

democrática e por meio do sufrágio universal, decidiria sobre a proibição definitiva da comercialização de armas de fogo em todo o território nacional. Não obstante, pudemos notar que em alguns pontos, o texto avançou, e por isso, tais pontos estão sendo mantidos no parecer final desta Relatoria.

Por ser tema polêmico e altamente relevante, envolvendo o Governo Federal, o Congresso Nacional e a sociedade brasileira, procuramos, por meio de negociação, ouvir as ponderações de todos os envolvidos na matéria para que pudessemos oferecer à sociedade brasileira uma legislação moderna e condizente com as suas aspirações.

Ressaltamos aqui a participação fundamental da Liderança do Governo na Câmara dos Deputados que, na pessoa do Ilustre Deputado Aldo Rebelo, não mediu esforços para que pudessemos chegar a um consenso sobre pontos relevantes da proposição.

A partir da interferência de Sua Excelência pudemos conversar com cada um dos parlamentares envolvidos na matéria, concordando com algumas sugestões por eles apresentadas e, embora discordando de outras, conseguimos trazer à colação um texto cujo consenso é quase total.

Destacamos também o fundamental e incansável apoio do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado João Paulo Cunha que, sensível à importância da matéria e convicto da necessidade do desarmamento da sociedade civil, como forma da diminuição do já descontrolado índice de violência urbana, negociou à exaustão com todas as forças políticas, no Congresso representadas, com o objetivo da aprovação do texto que ora apresentamos.

O nosso reconhecimento e agradecimento também ao Excelentíssimo Senhor Ministro-Chefe da Casa Civil, Deputado José Dirceu, que promoveu a reunião dos Líderes dos Partidos da base do Governo, oportunidade em que declarou a posição clara do Governo a favor do texto do Estatuto do Desarmamento nos moldes aprovados no Senado Federal, posição essa ratificada quando da visita que S. Exa. fez ao Presidente da Câmara dos Deputados no último dia 10, sexta-feira.

O Nosso louvor ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça, Dr. Márcio Thomaz Bastos, co-autor da proposição e grande batalhador pela sua aprovação que, num trabalho diuturno e incansável, mobilizou a sociedade e o Governo Federal no mesmo propósito: desarmar a população civil, diminuindo assim o grau da violência urbana. Estendemos os nossos sinceros agradecimentos à sua Assessoria, sempre pronta e ativa nas negociações que tivemos que fazer, especialmente aos senhores Claudio Demczuk de Alencar, Marcelo Bicalho Behar e Paulo Pires.

Estes últimos dias foram dedicados a negociações. Negociações políticas e atos públicos que se estenderam por todo o país. Estivemos pessoalmente ou via representantes, em diversos municípios brasileiros, participando de encontros promovidos pelas Câmaras de Vereadores e segmentos representativos da sociedade civil, além das faculdades, sindicatos e entidades de classe. Participamos de eventos no Rio de Janeiro, Sergipe, Pernambuco, Paraíba, Minas Gerais e São Paulo, quando pudemos expressar o nosso ponto de vista em defesa das propostas do Estatuto do Desarmamento. Por onde passamos fomos muito bem recebidos pela população que, cansada de tanta violência, tem acenado com a sua anuência ao Projeto.

Nos meandros do Congresso, os caminhos foram um pouco mais difíceis devido à complexidade do tema, porém de todo proveitosos, visto que conseguimos acertar vários pontos com os Senhores Deputados, melhorando a qualidade do Substitutivo que agora apresentamos.

Seguindo os critérios de negociação firmados, estivemos conversando, durante todos estes dias que antecederam à apreciação da proposição, e recebendo sugestões. Foram conversas profícuas que mantivemos com os seguintes senhores Deputados: Roberto Jefferson, Viscente Cascione, Luiz Antônio Fleury, Alberto Fraga, que trouxe também as propostas do Deputado Cabo Júlio, Moroni Torgan e Mendes Ribeiro Júnior, sem dúvida, valiosas contribuições ao texto que finalizamos.

Abaixo passamos a listar algumas das contribuições importantes trazidas a esta Relatoria pelos nobres parlamentares, dando andamento ao compromisso que assumi de conversar com os diversos setores da Casa :

1. Deputado Roberto Jefferson : (1) solicitou o nobre colega a modificação do texto para que o crime de porte ilegal de arma seja afiançável, desde que a arma esteja legalmente registrada; (2) que o registro de arma de fogo de propriedade de atiradores, caçadores e colecionadores seja feito no Comando do Exército Brasileiro; (3) solicitou que o porte de arma de fogo para colecionador seja integral; (4) por fim, solicitou o porte de arma para colecionadores, além da não mutilação dessas armas;
2. Deputado Vicente Cascione , Líder do Governo na CCJ : (1) solicitou também modificação no texto para tornar afiançável o crime de porte ilegal, desde que a arma esteja legalizada; (2) também solicitou alteração no art. 4º, para que se altere o termo “demonstrar” por “declarar”; (3) solicitou a manutenção do porte para quem exerça atividade de risco.
3. Deputado Luiz Antônio Fleury: (1) solicitou o reexame da redação do exposto no inciso IX, do Art. 2º da proposição, solicitando a sua supressão, alegando a falta de condições técnicas para que a indústria possa proceder à identificação do cano da arma de fogo, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricantes, como prevê o Projeto; (2) crime afiançável para o porte ilegal de arma registrada; (3) manutenção dos convênios estabelecidos no Relatório Laura Carneiro, da Polícia Federal com as Secretarias de Segurança dos Estados Membros; (4) com relação à aquisição de arma de fogo, solicitou o parlamentar a alteração do vocábulo “comprovar” por “declarar” a efetiva necessidade; (5) com relação aos agentes penitenciários solicitou o eminente colega, o porte de arma para os integrantes de escolta de

presos, quando em serviço, nas condições estabelecidas em regulamento; e, (6) a não mutilação das armas de colecionadores; (7) identificação das caixas de munição mediante código de barras e obrigatoriedade de marcação em toda a munição adquirida pelo poder público.

4. Deputado Alberto Fraga, incorporando também as sugestões do deputado Cabo Júlio , trouxe as seguintes sugestões: (1) a supressão do inciso IX, do art. 2º da proposição, com base nos mesmos argumentos externados pelo Deputado Fleury, acima citado; (2) solicitou também o retorno ao texto do Projeto do dispositivo que permita o posse de arma para membros do Poder Legislativo; (3) a supressão, no texto, da proibição da comercialização de armas de fogo entre pessoas físicas; (4) solicitou a alteração, no art. 6º, relativamente à concessão do porte de arma de fogo aos residentes em áreas rurais, por efetiva necessidade; (5) com relação ao porte ilegal de arma, fez o mesmo apelo já anteriormente dirigido por outros deputados, fiança para o porte ilegal de arma legal; (6) solicitou ainda um agravamento de pena para aqueles que deixarem armas de fogo à disposição de menores e adolescentes e, (7) a manutenção dos convênios da Polícia Federal com as Secretarias de Segurança dos Estados Membros, prevista no texto da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico.
5. Deputado Coronel Alves : (1) sugeriu acrescentar ao inciso X, do art. 2º, determinando que o cadastro de armas deve estar disponível para consulta pelas Secretarias de Segurança dos Estados; (2) acrescentar parágrafo ao art. 2º atribuindo ao Comando do Exército a competência para autorizar, regulamentar e fiscalizar a atividade de armeiros; (3) dar nova redação ao art. 3º estabelecendo que os atiradores, colecionadores e caçadores façam seus registros no Comando do Exército, restringindo a compra de armas de uso restrito aos órgãos de segurança, e que estes dados sejam informados ao Sinarm; (4) propôs redação igual à sugestão anterior, acrescentando

que os colecionadores só poderão comprar armas de brinquedo, réplicas ou simulacros; (5) propôs a substituição do termo “convalidar” por “revalidar”, no art. 5º, que trata dos registros anteriores ao presente Projeto; (6) Acréscimo do parágrafo 4º ao art. 5º, determinando que o transporte de arma de fogo para fora do domicílio deverá ser autorizado por autoridade competente; (7) sugeriu que o porte de armas de fogo pelas guardas municipais obedeça à lei estadual, que o controle e a fiscalização sejam exercidos pelas Polícias Militares e que o cadastro dessas armas seja feito pelo Exército Brasileiro; (8) sugeriu o acréscimo na lei dos agentes de segurança judiciária, de vigilância do Poder Executivo, das guardas portuárias e da Segurança Institucional da Presidência da República como habilitados a portar arma de fogo; (9) sugeriu nova redação ao § 1º, do art. 6º, estabelecendo que os integrantes das Forças Armadas e das Polícias, incisos I e II do caput, poderão portar armas fora do serviço desde que estejam cadastrados na forma da legislação da respectiva instituição ou corporação; (10) sugeriu suprimir o § 3º, do art. 6º, que prevê sanções aos donos de empresas de segurança, alegando já estarem previstas nos artigos que tratam das penalidades; (11) sugeriu nova destinação aos recursos arrecadados com o registro e autorização de porte de armas, criando um fundo de indenização e recuperação de vítimas de armas de fogo; (12) sugeriu a inclusão, nos crimes do art. 12, com pena de 3 a 6 anos de reclusão, para quem exercer a atividade de armeiro em desacordo com a lei e o regulamento; (13) sugeriu o acréscimo de parágrafo único ao art. 16, que trata da competência do Comando do Exército de autorizar e fiscalizar a produção e comercialização de armas, prevendo que tal atribuição poderá ser objeto de delegação às Forças Auxiliares; (14) sugeriu que as indenizações previstas nos arts. 24 e 25 do Projeto sejam feitas em dinheiro; e (15) sugeriu o acréscimo de artigo nas disposições transitórias, prevendo multa para a União, nos valores de R\$ 100 mil a R\$ 300 mil , se alguém que

pediu proteção policial ou porte de arma vier a falecer ou ficar ferida em razão de crime, caso o porte de arma ou a proteção não lhe sejam oferecidos.

6. Deputados Sérgio Miranda e Perpétua Almeida: sugeriram o acréscimo de parágrafo ao artigo que trata das taxas cobradas pelos serviços de registro e autorização de porte, estabelecendo um redutor de 80% nos valores, para os casos dos proprietários rurais que necessitem de arma de fogo para garantir a sua subsistência e de sua família;
7. Deputada Edna Macêdo: (1) sugeriu o acréscimo de expressão no caput do art. 3º, excetuando as armas obsoletas da obrigatoriedade de registro e propôs parágrafo único definindo o que seria arma obsoleta; (2) propôs novo artigo concedendo anistia, por um período de 180 dias, às pessoas que voluntariamente registrarem ou entregarem armas de fogo à Polícia Federal, sendo estas de uso permitido ou restrito; e (3) propôs a inclusão de 3 artigos sobre atiradores, colecionadores e caçadores, estabelecendo a fiscalização pelo Exército, de porte, transporte e transferência de propriedade de armas destas pessoas;
8. Deputado Roberto Magalhães: solicitou fosse autorizado o porte de arma para as guardas judiciárias.
9. Deputado Mendes Ribeiro Júnior: com o Deputado Mendes Ribeiro mantivemos longa conversa quando tratamos do Projeto como um todo. Sua Exa. expôs a sua preocupação quanto à tramitação do mesmo, sugerindo que fosse apreciado o Substitutivo do Deputado Fleury, numa negociação com o Senado Federal.
10. Deputado Moroni Torgan: sugeriu, ainda na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, a alteração no texto referente ao Capítulo IV – dos Crimes Penais. Porém, após conversa de S. Exa. com esta Relatoria, resolvemos justar o texto nos moldes da alteração por ele sugerida, visto que aprimorou, corrigindo algumas falhas nele insertas.

11. Deputado Neucimar Fraga: sugeriu acréscimo de dispositivo estabelecendo que o autorizado a portar arma de fogo perderá a sua autorização se for detido ou abordado portando arma de fogo em estado de embriaguêz.

De todas as sugestões interpostas analisadas passamos a declinar as, desde já, acatadas por esta Relatoria:

1. Tornar afiançável e com pena menor o porte ilegal de arma de fogo, porém legalmente registrada;
2. Concentrar no comando do Exército o registro de atiradores, caçadores e colecionadores;
3. A identificação das caixas de munição e dos projéteis, comercializadas no país;
4. Modificação do texto no que respeitava à comercialização de armas de fogo entre pessoas físicas;
5. Autorização do porte de arma de fogo aos residentes em áreas rurais por efetiva necessidade, para subsistência sua e da família;
6. Manutenção dos convênios entre o Ministério da Justiça e as Secretarias de Segurança dos Estados;
7. Registro de armas de fogo de propriedade de atiradores, caçadores e colecionadores no Comando do Exército Brasileiro;
8. Porte integral de arma de fogo para colecionador;
9. Não mutilação de armas de fogo de colecionador;
10. Na aquisição de arma de fogo, a exigência de declaração;
11. Porte de arma de fogo para os agentes penitenciários, integrantes de escolta de presos;
12. Redução em 80% do valor de registro de arma de fogo para os residentes em áreas rurais e que necessitem da caça para a sua subsistência e a de sua família;
13. A disponibilidade de cadastro de armas de fogo, para consulta, nas Secretarias Estaduais de Segurança ;

14. Concessão de porte de arma de fogo para os agentes de Segurança Institucional da Presidência da República;
15. A obrigatoriedade de, nas munições compradas pelas polícias, constarem identificadas no culote do projétil o lote e a sigla da corporação adquirente;

Após este breve relato das propostas apresentadas com o intuito de aprimorar o texto do Projeto, não poderíamos deixar de realçar neste documento a fundamental participação dos Deputados FERNANDO GABEIRA, ALBERTO FRAGA E LUIZ ANTÔNIO FLEURY, por meio dos Substitutos, pelos nobres colegas apresentados, sobre a matéria os quais merecem o nosso louvor pois trouxeram uma grande contribuição para o aperfeiçoamento da legislação sobre armas de fogo. Desses Substitutos extraímos grande parte do texto ora apresentado à colação, como já havíamos feito na Comissão Mista. Esta Casa e a sociedade brasileira têm uma dívida com esses colegas, que primeiro estudaram e trouxeram à luz as conclusões a respeito de todas as matérias, pertinentes ao tema e que foram apresentadas por meio das proposições e que foram analisadas, respectivamente, pelas Comissões, de Direitos Humanos, de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Redação.

Embora, após longa e exaustiva negociação, tenhamos chegado a vários pontos de acordo, o que aprimorou sobremaneira o Projeto, temos que levar em conta ser esta uma Casa de representação pluralista e que, por maiores que sejam os nossos esforços, dificilmente conseguiremos a unanimidade de opiniões mormente em se tratando de assunto de tal polêmica e importância.

Desta forma, após auscultar todos e sentir forte divergência entre os nobres pares no que respeita ao dispositivo que trata do referendo para outubro de 2005 e, após ouvir também as ruas que querem o referendo, resolvemos manter em nosso Parecer o dispositivo que o prevê, recuperando-o, já que fora rejeitado por apenas um voto na Comissão de Segurança.

Além de ser da nossa total convicção a necessidade da realização do referendo, pensamos que os argumentos levantados pelos nobres pares que o consideraram inconstitucional não pertine. Por isso abaixo externamos o nosso parecer pela plena constitucionalidade do dispositivo e manifestamos a nossa decisão de levá-lo a voto.

Da constitucionalidade do referendo previsto na proposição:

Com efeito o ponto de maior polêmica do projeto orbitou sobre a questão do referendo previsto no Art. 28, Parágrafo único da proposição, visto que não conseguimos consenso e, portanto, dentro da convicção que nos move, entendemos que a melhor maneira de resolver tal pendenga é por meio do voto. Particularmente somos favoráveis ao dispositivo e promovemos o seu retorno ao texto. Sentimos que a maior divergência prende-se a um suposto vício de inconstitucionalidade do dispositivo, dúvida que esclarecemos a seguir:

Prevê a Constituição Federal, como forma do exercício da democracia direta, a participação do povo no poder mediante o plebiscito, referendo e iniciativa popular, em seu art. 14, incisos I, II e III. Já no Art. 49, inciso XV, dá a Constituição Federal a competência exclusiva ao Congresso Nacional para autorizar referendo e convocar plebiscito. Porém, fica claro no Art. 14, *caput*, da Carta Magna que esses mecanismos de consulta popular, dar-se-ão nos termos da lei.

A polêmica hermenêutica deu-se no decorrer da discussão e votação do Projeto de Lei do Senado supracitado em seu artigo 31, parágrafo único.

Ao tramitar pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 17 de setembro passado, no encaminhamento do destaque apresentado pelo Deputado Luiz Antônio Fleury, pela retirada desse dispositivo do corpo do Projeto, ao encaminhar o voto pelo PTB, o Sr. Deputado Vicente Cascione assim se manifestou : “ Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, um fato está escapando da observação dos ilustres colegas que estão sustentando uma posição a favor do referendo. Diz o art. 14 da Constituição que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e

secreto, com valor igual para todos e nos termos da lei mediante: plebiscito, referendo, iniciativa popular. Ocorre que há um trabalho nesta Casa apresentado na legislatura referente ao período de 1995 a 1998 pelo eminente Deputado Almino Afonso, a respeito do plebiscito e do referendo.

Ficou claro Sr. Presidente, Srs. Deputados, que o referendo não é de iniciativa do Poder Legislativo. O plebiscito sim, o referendo não. O que diz o art. 49, inciso XV da Constituição? Diz que é competência exclusiva do Congresso Nacional autorizar referendo e convocar plebiscito. A competência originária para a convocação de plebiscito é do Congresso Nacional, Câmara ou Senado, ou conjuntamente. Competência exclusiva. Não está dito: convocar referendo e convocar plebiscito. Está dito: autorizar referendo. Ora, quem pode convocar não autoriza a si mesmo. O Congresso Nacional não dará autorização ao próprio Congresso para haver referendo. É ato do Poder Executivo. Quando o Poder Executivo quer o referendo, pede ao Congresso Nacional que o autorize. Portanto, há um erro técnico insuperável, não se trataria de referendo, que nem regulamentado está, mas de plebiscito, cuja convocação é de competência exclusiva do Congresso Nacional.

Por essa razão técnica, pela razão já apresentada pelos ilustres colegas, de estar tecnicamente insuperável, e pela falha cometida de técnica legislativa somos contra a posição de manter esse texto e portanto a favor do destaque.” (notas taquigráficas –DETAQ, Câmara dos Deputados).

Os institutos da democracia semidireta

A ingerência direta do povo na obra legislativa data do Século XVIII, quando Rousseau escreveu: “os deputados não são, nem podem ser representantes do povo; são apenas seus comissários: nada podem concluir em maneira definitiva”. E acrescentou “Toda lei que o povo pessoalmente não haja ratificado é nula: não é lei”.

Como naquela época o governo direto era plenamente exequível naqueles Estados-cidade da Grécia, “onde do alto de uma acrópole se

vislumbra todo o território”¹, o constitucionalismo democrático da idade contemporânea, mais intimamente ligado às inspirações da doutrina da soberania popular, elegeu alguns instrumentos de participação que dão ao povo, conservadas, embora em parte, as formas representativas, a palavra final relativa a todo o ato governativo. Isso é a democracia semidireta.

Uma das categorias básicas dessa democracia semidireta é o referendo. Ele intervém diretamente no ato público, via de regra normativo, quer para ratificá-lo, quer para rejeitá-lo.²

Com o referendo, o povo adquire o poder de sancionar as leis. Tudo se passa como no sistema de governo representativo ordinário, em que o Parlamento normalmente elabora a lei, mas esta “só se faz juridicamente perfeita e obrigatória”, depois da aprovação popular, isto é, depois que o projeto oriundo do Parlamento é submetido ao sufrágio dos cidadãos, “que votarão pelo sim ou pelo não, por sua aceitação ou sua rejeição”.³

I - Modalidades de referendo

- a) Quanto à matéria ou ao objeto, o referendo poder ser: constituinte ou legislativo. O referendo constituinte ocorre quando se trata de leis constitucionais e o referendo legislativo quando se aplica a leis ordinárias;
- b) Quanto aos efeitos, distingue-se o referendo constitutivo do referendo abrogativo. Com o referendo constitutivo, a norma jurídica passa a existir; com o referendo abrogativo, a forma vigente expira;⁴
- c) Quanto à natureza jurídica: referendo obrigatório e facultativo : É obrigatório quando a Constituição dispõe que a norma elaborada pelo Parlamento seja submetida à provação da vontade popular e facultativo quando se confere a determinado órgão ou uma parcela do corpo eleitoral competência para

¹ Joseph Barthélemy e Paul Duez, “Traité Élémentaire de Droit Constitutionnel”, pp. 121-122

² Maurice Duverger, “Droit Constitutionnel et Institutions Politiques”, p. 228

³ Joseph Barthélemy & Paul Duez, idem

⁴ Biscaretti di Ruffia, “Diritto Costituzionale”, 5ª ed., p.356

fazer ou requerer consulta aos eleitores, consulta que não representa por conseguinte obrigação constitucional;

d) Quanto ao tempo, referendo **post legem**, também conhecido como referendo sucessivo ou **pós-legislativo**, é aquele que “se segue cronologicamente ao ato estatal para conferir-lhe eficácia”.⁵ **É o referendo em que a lei votada já pelo poder legislativo, ordinário ou constituinte, vai ser sujeita à vontade popular, que então se manifesta de modo favorável ou desfavorável à mesma.**

e) Sobre o referendo pós-legislativo muito bem observa Paulo Bonavides:

“Juridicamente, a lei entra a existir pois como resultado da colaboração direta do ramo popular com o poder representativo das assembleias. Esse poder intervém numa primeira fase de elaboração legislativa, ao passo que o povo participa na segunda fase, que vem a ser aquela da consulta feita através do *referendum*, mediante o qual, de forma decisiva, se aprova ou rejeita a proposição normativa pendente”. (*Ciência Política, 10ª ed., 2002, p.283*).

II - O referendo no constitucionalismo contemporâneo.

O juízo do povo nos assuntos de governo emite-se com segurança e **recomenda a aplicação do referendo nas questões que envolvem princípios gerais e fundamentais da vida política**, nas grandes leis em que se estampa um interesse nacional profundo, naquelas medidas amplas, mas suscetíveis de obter do eleitorado uma resposta afirmativa ou negativa.

O constitucionalista italiano *Biscaretti di Ruffia* subordina a admissão do referendo “às seguintes circunstâncias : ser solicitado por uma parcela de eleitores nunca inferior a dez por cento; oferecer a todos eles plena informação acerca da questão discutida; ser alheio ao influxo dos partidos (não devendo coincidir com as eleições parlamentares), de modo que haja de excluir determinadas categorias de leis (urgentes, financeiras, etc.), devendo cada

⁵ Idem, ibidem, p.355

votação concreta limitar-se a mui poucas questões.” (*Biscaretti Di Ruffia, apud Jorge Xifra Heras, ob.cit.,pp.394-395*)

Para aclarar a questão do referendo assim se pronuncia José Afonso da Silva :

“se caracteriza no fato de que projetos de lei aprovados pelo Legislativo devam ser submetidos à vontade popular (g.n.), atendidas certas exigências, tais como pedido de certo número de eleitores, de certo número de parlamentares ou do próprio Chefe do Executivo, de sorte que **o projeto se terá por aprovado apenas se receber votação favorável do corpo eleitoral, do contrário, reputar-se-á rejeitado** (g.n.) (*José Afonso da Silva “Curso de direito Constitucional Positivo”, Malheiros Ed., 9ª ed. Pp. 128-129*).

Para Celso Ribeiro Bastos :

“ a principal característica do referendo é, embora o objeto da consulta seja matéria de alto conteúdo político-social, o momento de ausculta à vontade do povo é posterior a um ato já praticado, **seja uma lei já aprovada** ou uma medida normativa em curso” (*Celso Ribeiro Bastos – “Comentários à Constituição do Brasil”, ed. Saraiva, 4º vol. tomo I, p. 129*).(g.n.)

Ainda em seu título “Constituição Federal Anotada”, Uadi Lammêgo Bulos expõe claramente:

“Diz-se referendo o instrumento pelo qual o povo aprecia um ato normativo geral, emendas à Constituição, **leis**

ordinárias etc. Através dele o povo exerce o poder de sancionar as leis (...) No referendo, o **Congresso Nacional elabora uma lei** ou uma emenda à Constituição e depois a submete ao eleitorado. Os eleitores dizem sim ou não. Se pronunciarem sim, a nova legislação passará a vigorar. Se disserem não, os atos legislativos deixam de ter qualquer validade. **Enquanto no referendo, os eleitores optam a respeito de uma matéria já aprovada pelo Congresso**, no plebiscito eles irão se manifestar sobre assunto que não foi deliberado previamente.” (g.n.) (*Bulos, Uadi Lammêgo – “Constituição Federal Anotada, ed. Saraiva 2003, p. 728*)

III - A hermenêutica constitucional

À discussão sobre o referendo popular, expostos já os conceitos doutrinários e a lei que regulamenta a questão, sobrevém agora um aparente conflito entre os termos autorizar e convocar, prescritos no art. 49, XV da Constituição Federal. É preciso que se analise esse aparente conflito à luz da hermenêutica Constitucional.

Esclarece-nos a respeito o Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal :

“ De uns tempos para cá tem-se enfatizado a importância da hermenêutica jurídica, especialmente da hermenêutica constitucional, na solução dos graves problemas jurídico-políticos que afetam os vários Estados democráticos.

Parece hoje superada a idéia que recomendava a adoção do chamado método hermenêutico-clássico no plano da interpretação constitucional. Como se sabe, esse modelo assenta-se em duas premissas básicas : (a) a Constituição enquanto lei há de ser interpretada da mesma forma que se

interpreta qualquer lei; (b) a interpretação da lei está vinculada às regras da hermenêutica jurídica clássica.

Contra essa orientação, levantou-se a proposta de utilização da tópica, em suas diversas acepções, como método orientado ao problema. Tal como o anotado por Böckerförde, 'a idoneidade da tópica e do pensamento problemático precisamente para a interpretação da Constituição baseou-se na 'abertura estrutural' da Constituição, na sua pouca densidade normativa e na continuidade de seus textos, na amplitude e indeterminação de seus elementos'. É nessa linha de entendimento que se chega a classificar a tópica como 'a específica hermenêutica jurídico-constitucional' (Cf. Böckerförde, *Los métodos...*, in *Escritos*, cit., p. 20)."

Essa abordagem, que, se adotada de forma radical, poderia levar a uma desvalorização ou a uma degradação da norma, tem, pelo menos, a virtude de afastar a ilusão, alimentada pelo método hermenêutico-clássico, de que se poderia separar, em departamentos estanques, os elementos fáticos e normativos envolvidos.

Nesse novo quadro metodológico, assume relevância a proposta de que, de forma radical e dissolvente, a doutrina tradicional padece de um grande déficit.

Vale registrar a passagem provocativa de Häberle:

“Não se conferiu até aqui maior significado à questão relativa ao contexto sistemático em que se coloca um terceiro (novo) problema relativo aos participantes da interpretação, questão que, cumpre, ressaltar, provoca a *práxis* em geral. Uma análise genérica demonstra que existe um círculo muito amplo de participantes do processo

de interpretação pluralista, processo este que se mostra muitas vezes difuso. Isto já seria razão suficiente para a doutrina tratar de maneira destacada esse tema, tendo em vista, especialmente, uma concepção teórica, científica e democrática. A teoria da interpretação constitucional esteve muito vinculada a um modelo de interpretação de uma 'sociedade fechada'. Ela reduz , ainda, seu âmbito de investigação, na medida em que se concentra, primariamente, na interpretação constitucional dos juízes e nos procedimentos formalizados.

Se considera que uma teoria da interpretação constitucional deve encarar seriamente o tema 'Constituição e realidade constitucional' – aqui se pensa na exigência de incorporação das ciências sociais e também nas teorias jurídico-funcionais, bem como nos métodos de interpretação, voltados para atendimento do interesse público e do bem-estar geral -, então há de se perguntar, de forma mais decidida, sobre os agentes conformadores da 'realidade constitucional'. ”

Após essas observações sobre a interpretação constitucional feita de forma fechada, coisa de uma sociedade fechada, restrita aos intérpretes jurídicos vinculados às corporações e às partes formais do processo, observa ainda Häberle, de forma convincente:

“ A estrita correspondência entre vinculação (à Constituição) e legitimação para a interpretação perde, todavia, o seu poder de expressão quando se consideram os novos conhecimentos da teoria da interpretação: **interpretação é um processo aberto** (g.n.). Não é pois, um processo de passiva submissão, nem se confunde com a recepção de uma ordem. A interpretação conhece

possibilidades e alternativas diversas. A vinculação se converte em liberdade na medida em que se reconhece que a nova orientação hermenêutica conseguir contrariar a ideologia da subsunção. A ampliação do círculo dos intérpretes aqui sustentada é apenas a conseqüência da necessidade, por todos defendida, de integração da realidade no processo de interpretação. É que os intérpretes em sentido amplo compõem essa realidade pluralista. Se se reconhece que a norma não é uma decisão prévia, simples e acabada, há de se indagar sobre os participantes no seu desenvolvimento funcional, sobre as forças ativas da *law in public action* (personalização, pluralização da interpretação constitucional!)” (Häberle, *Hermenêutica constitucional, cit., p.30-1*)

O reconhecimento do caráter complexo e plural da interpretação constitucional leva, como acentua Häberle, a uma relativização da interpretação constitucional jurídica.

Essa relativização se consagra nas seguintes razões: a) O juiz constitucional já não interpreta, no processo constitucional, de forma isolada: muitos são os participantes do processo; as formas de participação tornam-se extremamente ampliadas; b) na posição que antecede a interpretação constitucional ‘jurídica’ dos juízes, são muitos os intérpretes, ou, melhor expressando, todas as forças pluralistas públicas são, potencialmente, intérpretes da Constituição. O conceito de ‘participante do processo constitucional’ relativiza-se na medida em que se amplia o círculo daqueles que, efetivamente, tomam parte na interpretação constitucional. A esfera pública pluralista desenvolve força normatizadora. Posteriormente, a Corte Constitucional haverá de interpretar a Constituição em correspondência com a sua atualização pública.

Vale registrar, por último, mais este ensinamento do magistério de Häberle:

“Colocado no tempo, o processo de interpretação constitucional é infinito, o constitucionalista é apenas um mediador. O resultado de sua interpretação está submetido à reserva da consistência, devendo ela, no caso singular, mostrar-se adequada e apta a fornecer justificativas diversas e variadas, ou ainda, submeter-se a mudanças mediante alternativas racionais. **O processo de interpretação constitucional deve ser ampliado para além do processo constitucional concreto. O raio de interpretação normativa amplia-se graças aos ‘intérpretes da Constituição da sociedade aberta’.** Eles são os participantes fundamentais no processo de ‘trial and error’, de descoberta e de obtenção do direito. A sociedade torna-se aberta e livre, porque todos estão potencial e atualmente aptos a oferecer alternativas para a interpretação constitucional. A interpretação constitucional jurídica traduz (apenas) a pluralidade da esfera pública e da realidade, as necessidades e as possibilidades da comunidade que constam do texto, que antecedem os textos constitucionais ou subjazem a eles. A teoria da interpretação tem tendência de superestimar sempre o significado do texto.” (*Häberle, Hermenêutica constitucional, cit. P.42-3.*)

V - A regulamentação do Art. 14 da Constituição Federal:

Data venia a posição do Ilustre Deputado Vicente Cascione quando afirmou, ao encaminhar o voto da bancada do PTB ao destaque do Deputado Luiz Antônio Fleury: “Portanto, há um erro insuperável, não se trataria de referendo, que nem regulamentado está (...)” Não observou S. Exa. a existência da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998 que, “Regulamenta a execução do disposto nas incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.”

Em seu Art. 2º a lei explicita o que são o plebiscito e o referendo, como consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, **legislativa** ou administrativa.

Explica ainda a lei regulamentadora, no § 2º do Art. 2º “o referendo é **convocado com posteridade a ato legislativo** ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição” (g.n.); segue ainda em seu Art. 3º “ Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do (...), o plebiscito e o referendo são **convocados mediante decreto legislativo**, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei.” (g.n.)

Em seu Art. 10 a lei volta a afirmar que o referendo convocado nos termos da lei será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Portanto, como pode-se notar, o referendo pode acontecer a pedido de certo número de eleitores, parlamentares ou através de um rogo do Presidente da República. **Insera-se no contexto o Congresso Nacional.** E é ele que detém a competência exclusiva para autorizá-lo (art. 49, XV), porém a Constituição foi omissa quanto ao modo do seu exercício. Isso deixou o Congresso livre para autorizá-lo, inclusive em matéria constitucional.

VI - Conclusão sobre a constitucionalidade do referendo

Guardado o devido respeito à posição adotada por alguns dos senhores parlamentares no que tange ao seu entendimento sobre a inconstitucionalidade do art. 31, parágrafo único, do Projeto de Lei do Senado nº 1555, de 2003, *data vênia*, as afirmativas aqui transpostas, da lavra de ilustres mestres e eméritos doutrinadores, dão conta de que existe equívoco na interpretação desse dispositivo normativo por parte dos que nele vislumbraram vício de inconstitucionalidade.

Quando o próprio legislador interpretou a norma constitucional de forma aberta, desprezando o método hermenêutico-clássico, o fez com base em todas as vertentes acima explicadas e dirimidas. Daí ter regulamentado por lei o dispositivo constitucional informando a possibilidade de **convocação de referendo pelo próprio Congresso Nacional** para a apreciação de ato legislativo (lei ordinária) que por ele mesmo elaborado poderá ser levado à colação do povo na expectativa de sua manifestação a respeito. O que se levará a voto pela forma da democracia semidireta é um dispositivo de uma lei ordinária a ser aprovada, nos moldes já prescritos no presente texto.

Cabe ressaltar, entretanto, que tal dispositivo, por si só, não é autorizativo para o referendo popular previsto em lei. Dependerá de novo instrumento legislativo para ocorrer. Será necessário, após aprovada a lei, de conformidade com o Texto constitucional, que o Congresso Nacional, por meio de uma de suas Casas, dê início a um Projeto de Decreto Legislativo para regulamentar o referendo, conforme o Art. 49, inciso VI, da Constituição Federal.

O eventual vício de inconstitucionalidade quanto à legitimidade da iniciativa

Por derradeiro examinaremos a suposta inconstitucionalidade, alegada quanto ao vício de iniciativa, visto que tal proposição trata de atribuições relativas ao Sinarm, que está dentro da estrutura da Polícia Federal e, por conseguinte, contido no Ministério da Justiça.

Embora aparente a inconstitucionalidade, pois constatamos que, efetivamente, alguns dispositivos avançam na competência privativa do Poder Executivo, parece-nos, contudo, que a matéria em tela é defensável se levarmos em conta a seguinte linha de argumentação. A tese se fundamenta no fato de que o projeto, ao ampliar matéria e emprestar-lhe melhor sistematização, revoga a atual Lei nº 9.437/97, mas mesmo assim repete muitos dos seus dispositivos. De sorte que, no que tange à atribuição aos ministérios e órgãos da administração federal, o projeto mantém o que já se encontra em vigor. Assim, não inova, não cria nova atribuição, não fere, portanto, a vontade constitucional.

Em favor dessa tese poderíamos explicar que:

- a) o art. 1º do Projeto repete o art. 1º da lei vigente;
- b) o final do inciso IV do art. 2º amplia o elenco de hipóteses suscetíveis de alteração cadastral, não impingindo atribuição nova ao Sinarm;
- c) o parágrafo único do art. 3º repete a lei, atualizando para o Comando do Exército, em vez de o Ministério do Exército;
- d) o § 1º do art. 4º não dá nova atribuição ao Sinarm, de vez que o órgão já examina as compras de armas;
- e) o § 1º do art. 5º, também, não inova, pois atualmente o certificado de registro da arma é expedido pela Polícia Federal ou Estadual, conforme o caso;
- f) o art. 7º normatiza a competência já exercitada, informalmente, pelo Ministério da Justiça (há uma espécie de convênio informal entre os Ministérios da Justiça e de Relações Exteriores para que o primeiro “autorize” o uso de armas de fogo pelos seguranças das autoridades estrangeiras);

g) as normas contidas nos arts. 15, 16, 17, 18 e 19 do projeto já se encontram previstas, respectivamente, nos arts. 11, 13, 14, 15, 16 e 17 da lei.

Resta-nos, na argumentação em defesa dos dispositivos do projeto em comento, que criam atribuições para órgãos do Poder Executivo esclarecer o seguinte:

A redação original do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal determinava que era de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que dispusessem sobre *criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública*. A esse mandamento combinava-se o disposto no art. 84, inciso VI, que outorgava competência privativa ao Presidente da República, para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, na forma da lei.

Assim, desde a promulgação da Constituição de 1988, com base nos mencionados preceitos, têm sido exarados pareceres pela inconstitucionalidade dos projetos de iniciativa parlamentar que intentam dar novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo.

Ocorre, no entanto, que com o advento da Emenda constitucional nº 32, de 2001, que disciplinou a tramitação das medidas provisórias, a redação de ambos os dispositivos foi alterada em decorrência do acolhimento de uma emenda aglutinativa de autoria no Ilustre deputado Inocêncio Oliveira. De forma que, o novo art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição prevê a reserva de iniciativa do Presidente da República somente para leis que disponham sobre a *criação ou extinção de Ministérios ou órgãos da administração pública*.

Por seu turno, o novo art. 84, inciso VI, da Constituição outorga competência privativa ao Presidente da República para dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, desde que não impliquem aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Impende concluir, então, que a nossa Constituição deixou de vedar, expressamente, a iniciativa parlamentar para atribuir novos encargos aos órgãos do Executivo, de vez que foi retirada do art. 61 o termo “**atribuições**”.

Não obstante isso, ao nosso ver, é indubitável que, examinando-se a matéria a partir de uma interpretação teleológica, a vedação continua existindo.

Em suma, a Segunda linha de argumentação seria, exatamente, a defesa da constitucionalidade fundada numa interpretação gramatical da Constituição.

II - DO VOTO DO RELATOR

Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1555/2003 do Senado Federal e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico e, no mérito, pela aprovação destes na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala das Comissões, em 14 de outubro de 2003

Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA CCJR AO PL 1.555/03

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

- I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercerem a atividade;

IX – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

X - expedir as autorizações de porte de armas de fogo para os órgãos públicos previstos no art. 7º;

XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, que constarão de registros próprios da instituição ou corporação.

CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito de propriedade de atiradores, caçadores e colecionadores serão registradas no Comando do Exército.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal por infrações penais;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma adquirida e na quantidade estabelecida no regulamento.

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por estas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm..

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de trinta dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º. O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 5º O Certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de

fogo exclusivamente no interior de sua residência, ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a três anos, na conformidade do estabelecido em regulamento, para a renovação do Certificado de Registro de arma de fogo.

§ 3º Os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal no prazo máximo de três anos.

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança da Secretaria de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os agentes e guardas penitenciários e integrantes das escoltas de presos, quando em serviço.

§1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos desta lei e do regulamento.

§2º. A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III, do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento.

§3º. A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento.

§4º. Os integrantes das Forças Armadas e das Polícias federais e estaduais, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados, quando em atividade, do cumprimento do disposto nos incisos II e III do mesmo artigo.

§5º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento, o porte de arma de fogo na categoria “caçador”.

Art. 7º Os órgãos públicos que, em suas atribuições legais, tenham a competência de polícia própria, de proteção à infância e juventude, de fiscalização ambiental, trabalhista ou tributária poderão requerer, na Polícia Federal, autorização de porte de arma de fogo para seus agentes operacionais, para uso exclusivo em serviço.

§1º As armas de fogo do órgão público requerente deverão estar devidamente registradas no Sinarm, conforme o regulamento.

§2º O requerimento de solicitação de autorização de porte de arma de fogo deverá ser acompanhado da relação das pessoas que poderão portá-

las, sendo vedado solicitar registro e autorização de porte para arma de fogo de propriedade particular.

§3º Os agentes operacionais com acesso ao porte de arma de fogo deverão atender aos requisitos previstos nos incisos I e III do art. 4º.

Art. 8º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no art. 14, parágrafo único desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória de capacitação técnica e de aptidão psicológica dos empregados que portarão armas de fogo.

Art.9º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento.

Art.10 Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art.11. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência exclusiva da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I. demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II. atender as exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III. apresentar documentação de propriedade da arma de fogo , bem como o seu devido registro no órgão competente.

§2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador da mesma seja detido ou abordado em estado de embriagues ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 12 Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I – ao registro de arma de fogo;

II – à renovação de registro de arma de fogo;

III – à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

IV – à expedição de porte federal de arma de fogo;

V – à renovação de porte de arma de fogo;

VI – à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§1º . Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm no âmbito da Polícia Federal.

§ 2º As taxas previstas neste artigo serão reduzidas em 80% para os proprietários de que trata o §5º, do Art. 6º.

CAPÍTULO IV DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 13 Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de um a três anos e multa.

Omissão de cautela

Art. 14 Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de dezoito anos ou deficiente mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade.

Pena – detenção, de um a dois anos e multa.

Parágrafo único: Nas mesmas penas incorre o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores e o dirigente de órgão público, a que se refere o art.7º, que deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras vinte quatro horas depois de ocorrido o fato

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 15 Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Disparo de arma de fogo

Art. 16 Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime.

Pena – reclusão de dois a quatro anos e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 17 Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado; e

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 18 Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito do caput deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 19 Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão de quatro a dez anos e multa.

Art. 20 Nos crimes previstos no *caput* dos arts. 18 e 19 a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

Art. 21 Nos crimes previstos nos arts. 15, 16, 17, 18 e 19 a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º, 8º e 9º desta lei.

Art. 22 Os crimes previstos nos artigos 17, 18 e 19 são insuscetíveis de liberdade provisória.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 24 A classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos ou permitidos será disciplinada em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

§1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento.

§2º Para os órgãos referidos no art.6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento.

§3º As armas de fogo fabricadas a partir de um ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definidos pelo regulamento.

Art. 25 Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de uso restrito de colecionadores, atiradores e caçadores.

Art. 26 Armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente, quando não mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal, deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente para destruição, vedada a cessão para qualquer pessoa ou instituição.

Art. 27 É vedada a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo regulamento.

Art. 28 Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

Art. 29 É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II e III do art. 6º desta Lei.

Art. 30 As autorizações de porte de armas de fogo já concedidas expirar-se-ão 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O detentor de autorização com prazo de validade superior a 90 (noventa) dias poderá renová-la, perante a Polícia Federal, nas condições dos arts. 4º, 6º e 11 desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, sem ônus para o requerente.

Art. 31 Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos.

Art. 32 Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, a arma de fogo será imediatamente encaminhada para o Comando do Exército para destruição, sendo vedada sua utilização ou reaproveitamento para qualquer fim.

Art. 33 Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo e no Art.29, as armas recebidas constarão de cadastro específico e após a elaboração de laudo pericial serão encaminhadas, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, ao Comando do Exército para destruição, sendo vedada sua utilização ou reaproveitamento para qualquer fim.

Art. 34 Será aplicada multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme especificar o regulamento:

I – à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II – à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

Art. 35 Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a mil pessoas, adotarão, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas.

Parágrafo único. As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte internacional e interestadual de passageiros adotarão, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para evitar o embarque de passageiros armados.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§1º A eficácia do *caput* deste artigo dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005, observados o disposto no art. 49, inciso XV, da Constituição Federal e a legislação pertinente.

§2º Em caso de aprovação do referendo popular, o *caput* deste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 37 É revogada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 38 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO
TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R\$
I – Registro de arma de fogo	300,00
II – Renovação de registro de arma de fogo	300,00
III – Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
IV – Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
V – Expedição de segunda via de registro de arma de fogo	300,00
VI – Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	1.000,00

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

Relator